Reexame Necessário nº 878974-4, de Francisco Beltrão, 1ª Vara Cível.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réu: Secretária da Saúde do Município de Francisco Beltrão.
Interessado: Município de Francisco Beltrão.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor: Des. José Marcos de Moura.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSADO PORTADOR DE TUMOR NEUROECTODÉRMICO PRIMITIVO – CID:C40.2. PLEITO DE CUSTEIO DE 20 SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA PARA O TRATAMENTO DE INFECÇÃO. NEGATIVA DO CUSTEIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO INTERESSADO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

O art. 196 da Carta Magna, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, direito este que não pode ser negado pelo apego às formalidades administrativas.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

A recusa do ente público em fornecer o tratamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Trata-se de Mandado de Segurança em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná, ré Cintia Jaqueline Ramos, Secretaria de Saúde do Município de Francisco Beltrão e Wilmar Reichembach, Prefeito do Município de Francisco Beltrão.

O Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de substituto processual de Maurício Sygel impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (autos nº 15402-02.2010.8.16.0083) contra a Secretária de Saúde do Município de Francisco Beltrão e o Prefeito de Francisco Beltrão Municipal de Saúde, em razão da negativa do de custeio do tratamento por meio de 20 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica.

Para tanto alega, em suma que: (a) “Maurício Sygel é portador de neoplasia de pequenas células, compatível com PNET (tumor neuroectodérmico primitivo – CID:C40.2) em coxa esquerda com metástase pulmonar. Maurício iniciou o tratamento com quimioterapia em 08/03/10 e em 24/05/10 foi submetido a cirurgia para a retirada do tumor da perna e reconstrução com endo-prótese de fêmur proximal” (f. 02); (b) o interessado teve infecção generalizada decorrente da cirurgia que sofreu, motivo pelo qual foram indicadas 20 (vinte) sessões de oxigenoterapia Hiperbárica, na tentativa de controlar o problema; (c) foi protocolado pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, oportunidade em

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

que houve a recusa do custeamento do tratamento pleiteado; (d) o tratamento pleiteado é necessário para o controle da infecção e posterior continuidade com o tratamento do câncer; (e) a família do interessado não possui recursos financeiros para custear o tratamento; (f) o artigo 196 da Constituição federal traz a saúde como direito de todos e dever do Estado; (g) estão presentes todos os requisitos necessário a concessão do mandado de segurança, possuindo o interessado direito público subjetivo de obter do Estado assistência médica integral; (h) a existência de legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos individuais indisponiveis. Ao final, requereu a concessão da liminar pleiteada, bem como a procedência do presente mandado de segurança, a fim de se determinar o custeio das vinte sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica a Maurício Sygel.

A liminar pleiteada foi deferida às fls. 32/34.

Às fls. 40/42 foram prestadas informações.

Em sede de decisão monocrática (fls. 68/70 verso), a Doutora Juíza julgou procedente o presente mandado de segurança, para o fim de "*confirmar a liminar de fls. 32/34, concedendo em definitivo a segurança para o fim de conferir o direito a Maurício Sygel de obter todo atendimento médico necessário ao tratamento de sua doença*" (sic). Ainda, condenou a impetrada no pagamento das custas e despesas processuais.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

O caso em tela versa sobre o custeio de vinte sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica a Maurício Sygel, o qual apresenta infecção decorrente da tirada de um tumor da perna.

O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, senão vejamos:

> *Art. 196 – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas* ***que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*** *e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Nesse contexto, o Estado deve ser entendido como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.

Ademais, o referido Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), não havendo, portanto, como afastar a legitimidade processual passiva do Município, como unidade federativa.

Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso do interessado, assegurando-lhes na prática, a consecução de seus direitos

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença, e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Assim sendo, constata-se no caso *sub judice* que a negativa do custeio das 20 (vinte) sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica ofende direito líquido e certo da paciente, uma vez que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" – art. 196, da Constituição Federal.

Inclusive, oportuno citar parte da subementa do acórdão de relatoria do Min. José Delgado (STJ, REsp nº 927.645, 1ª Turma, j. 08.05.2007, *in* Boletim do Superior Tribunal de Justiça nº 12/2007, p. 41) que dispõe sobre a violação à dignidade humana e à vida, bem como a negativa do Estado no fornecimento de medicamento, senão vejamos:

> *"Processo Civil – Ação Civil Pública – Legitimidade ativa ad causam – Ministério Público – Menor hipossuficiente – Direito à saúde – CF/1988, arts. 5, caput; 6º; 196 e 197. (...)*
> *4. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta a prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível..."*

Dessa forma, se conclui que o custeio do tratamento pleiteado pelo interessado, ora representada pelo autor, não visa a desrespeitar a política de saúde pública, nem tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas busca

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

respeitar o direito à saúde e à vida constitucionalmente garantido a todos.

Portanto, tendo em vista que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições ao seu pleno exercício, conforme dispõe a Lei nº 8.080/90, sobre o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), deve o Município de Guarapuava fornecer os medicamentos requeridos.

Dessa forma, com fundamento no disposto nos artigos 5º, *caput,* 6º, 194, parágrafo único, inciso I, 196 e 198, todos da Constituição Federal, entendo deva ser mantida a sentença, para o fim de que seja custeado o tratamento pleiteado a Maurício Sygel, na forma disposta na parte dispositiva da sentença (f.70 verso).

III – DECISÃO.

Diante do exposto, mantenho a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

LUIZ MATEUS DE LIMA.

Desembargador Relator.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br